

**Relatório de análise da adequação do Plano de Recuperação Judicial**  
**FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 10.533.966/0001-48**  
**Processo nº 0281234-72.2023.8.06.0001**

## **Introdução**

Este relatório, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, inciso II, alínea *h*, segunda parte, da Lei n.º 11.101/2005, tem por finalidade analisar o plano de recuperação judicial apresentado por FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 10.533.966/0001-48 nestes autos em que se processa seu pedido de recuperação judicial e sua adequação à citada lei de regência.

Serão destacados os principais capítulos e tópicos fundamentais para verificar a conformidade do plano com a legislação vigente, contribuindo assim para a maior transparência aos credores e interessados no processo, com a sintetização das disposições veiculadas no Plano de Recuperação Judicial apresentado.

## **Sumário**

1. Contexto fático e processual
2. Estrutura do Plano de Recuperação Judicial
3. Das condições de pagamento aos credores
4. Da adequação jurídica
5. Do laudo de viabilidade econômico-financeira
6. Do laudo de avaliação
7. Considerações finais

### **1. Contexto fático e processual**

Conforme aduzido em sua inicial (fls. 1-11 da pasta digital do Processo n.º 0281234-72.2023.8.06.0001), a devedora pleiteou recuperação judicial destacando que foi fundada em 25/04/1986 (37 anos de atividade) e presta serviços de terceirização de mão de obra para o setor público. Registrou que a crise econômico-financeira alegada decorre de dois principais motivos: a) falta de reequilíbrio financeiro dos contratos com o setor público e b) constantes atrasos nos pagamentos pelos contratantes.

Nesse contexto, postulou a concessão do regime especial da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira.

Por meio de decisão proferida em 06/12/2023 (fls. 734-743 dos autos digitais), foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial.

No dia 29/01/2024 (petição de fls. 799-800 da pasta digital do feito), a recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial (fls. 801-817) acompanhado de laudo de viabilidade econômico-financeira (fls. 818-829) e laudo de avaliação de ativos e bens (fls. 830-843).

De registrar a observância do prazo legal para a apresentação do PRJ (art. 52, da Lei n.º 11.101/2005), porquanto a decisão que lhe deferiu o processamento foi publicada em 14/12/2023 (fls. 754-755).

Credores e interessados foram intimados para se manifestarem sobre o PRJ por meio do edital de fls. 1175, devidamente publicado no DJe em data de 22/03/2024 (fls. 1185).

## **2. Estrutura do Plano de Recuperação Judicial**

O Plano de Recuperação Judicial tem sua apresentação a partir de **justificativas** que se alinham ao arrazoado em que se fundamenta o pedido de recuperação judicial.

Seguem-se capítulos sucessivos:

**Capítulo I** destinado às definições e interpretação do PRJ e seus anexos;

**Capítulo II**, sobre equacionamento e reestruturação dos créditos;

**Capítulo III**, fundamentos da reestruturação e meios de recuperação, sendo listados cinco planos de A a E, que preveem: a) criação e constituição de UPI (FAZ SERVIÇOS I), b) criação e constituição de subsidiária integral e UPI (FAZ SERVIÇOS II), c) venda de participações acionárias da FAZ SERVIÇOS para atrair investidores, d) criação de Câmara Permanente de Conciliação e Mediação (CPCM) e e) reescalonamento dos pagamentos de determinados créditos;

**Capítulos IV a VIII**, que se ocupam do detalhamento de cada um dos meios sinteticamente apresentados no capítulo III;

**Capítulo IX**, contendo medidas gerais de recuperação, por meio da reorganização societária, constituição de garantias e alienação de ativos;

**Capítulo X**, que trata dos efeitos do plano;

**Capítulo XI**, contendo disposições gerais.

Serão detalhadas as principais seções e cláusulas que compõem o plano de recuperação judicial, conforme exigido pela Lei n.º 11.101/2005. Será analisada a conformidade de cada seção com as diretrizes estabelecidas na legislação.

### 3. Das condições de pagamento aos credores

Previstas no **capítulo VIII**, o PRJ estabelece as seguintes regras de liquidação dos créditos submetidos à recuperação judicial:

- **CLASSE I – Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (Art. 41, I)** – Deságio de 10 % (dez por cento), com carência do pagamento de juros de 1 (um) ano e do pagamento do principal, a ser pago em 1 (uma) parcela ao final do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao período de carência, acrescida essa parcela única de juros de 3% ao ano mais variação da TR;
- **CLASSE II – Créditos com garantia real (Art. 41, II)** – A devedora não relacionou credores na classe II, mas fez constar em seu PRJ que a regra para pagamento de tais créditos, na hipótese de eventual habilitação, será a mesma aplicada à Classe III.
- **CLASSE III – Credores quirografários (art. 41, III)** – Deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor de face dos créditos, carência do pagamento de juros de 01 (um) ano e do pagamento do principal de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, a ser pago em 10 (dez) parcelas iguais e anuais, sendo a 1ª (primeira) parcela ser paga ao final do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao período de carência, e as demais nos 9 (nove) anos subsequentes, remunerando-se cada parcela com juros de 3% (três por cento) ao ano mais a variação da TR.
- **CLASSE IV - Credores ME E EPP (art. 41, IV)** – Deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor de face dos créditos, carência do pagamento de juros de 01 (um) ano e do pagamento do principal de 1 (um) ano e 8 (oito) meses; em 10 (dez) parcelas anuais iguais, sendo a 1ª (primeira) parcela paga ao final do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao período de carência, e as demais nos 9 (nove) anos subsequentes, à remuneração de juros de 3% (três por cento) ao ano mais a variação da TR.

Por fim o PRJ reza que os pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável e o termo inicial da contagem do prazo para pagamento é o trânsito em julgado de decisão homologatória do plano.

#### 4. Da adequação jurídica

4.1. Em princípio, não se vislumbra contrariedade às normas da Lei n.º 11.101/2005 pelos critérios estabelecidos no PRJ para pagamento dos créditos distribuídos em suas diversas classes, seja no que concerne aos deságios aplicados, quanto aos prazos de carência e de parcelamento, cabendo aos credores em assembleia deliberarem acerca da aceitação dos termos propostos.

**Importante consignar que não há tratamento diferenciado para credores de uma mesma classe, de sorte que se observa atendido o princípio basilar da paridade entre credores.**

4.2. O capítulo IX prevê a possibilidade de constituição de garantias e alienação de ativos.

**A constituição de garantias para contração de financiamentos, embora prevista na Lei n.º 11.101/2005, é condicionada, sem ressalvas, a prévia autorização judicial, conforme inteligência do art. 69-A, de modo que, nesse ponto, as cláusulas merecem ponderação e adequação, a fim de afastar ilegalidades.**

Quanto à alienação de ativos, a medida é prevista na Lei n.º 11.101/2005, tanto que o art. 66, ao vedar a alienação de bens e direitos do ativo não circulante, excepciona as prévias autorizações contidas no PRJ.

4.3. A cláusula 10.3, no capítulo X, prevê que, *“com a Aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a FAZ SERVIÇOS, seus controladores, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, quanto aos Credores Sujeitos ao Plano”* (sublinhado nosso).

Neste ponto, merece notar que a regra se distancia do que estabelece o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (*“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*).

O entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 581), segundo o qual *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

**Portanto, importante observar que essas regras somente deverão vincular aqueles credores que vierem a aquiescer por meio da aprovação do PRJ sem qualquer ressalva, não sendo oponíveis a todos os credores.**

## 5. Do laudo de viabilidade econômico-financeira

Segundo consigna em seu laudo (fls. 818-829), a viabilidade econômica estaria demonstrada mediante “a compatibilidade entre os créditos a serem liquidados e a geração de recursos e medidas complementares à geração de caixa”.

Essa assertiva baseia-se na análise da cadeia de geração de caixa, por meio da prestação de serviços a órgãos do Governo Federal e, principalmente, do Estado do Ceará, observando que houve crescimento expressivo da receita no período de 2020 (14,75 milhões de reais), para 2021 (24,26 milhões de reais) até 2022 (36,24 milhões de reais) – fls. 822.

Ressalta que os serviços prestados durante o ano de 2023, até novembro, corresponderiam a 40,6 milhões de reais e apresenta projeção de faturamento para os próximos 12 anos com comportamento crescente de 46,7 milhões de reais no primeiro ano e 85 milhões de reais ao final, considerando as variações futuras do IPCA para os primeiros quatro anos e a média de 3,5% para o restante do período.

À exceção do primeiro para o segundo ano, cujo crescimento projetado foi de 15%, os demais correspondem a 4,5-5% ao ano, sendo similar a projeção de variação do custo dos serviços (fls. 823), prevendo ainda lucro acumulado nos próximos 12 anos de 4,225 milhões de reais (fls. 825).

A plausibilidade de tais projeções, submete-se à análise dos credores e à deliberação em assembleia geral.

## 6. Do laudo de avaliação

O laudo de fls. 830-843 tem por objeto apenas **bens móveis**, cujo valor de mercado atribuído é de R\$ 51.344,12 (fls. 832), donde se infere que o ativo não circulante é absolutamente insuficiente para fazer frente ao passivo submetido à recuperação judicial, o que reforça a importância da operação e da geração de caixa como fatores de asseguramento dos recursos para a execução do plano de recuperação judicial.

Quanto à razoabilidade dos valores de mercado atribuídos aos bens objeto do laudo em referência, de par com a questão da viabilidade econômico-financeira da operação da devedora, deve ser objeto de apreciação pelos credores.

## 7. Considerações finais

Este relatório foi elaborado com o objetivo de fornecer uma avaliação abrangente e imparcial do Plano de Recuperação Judicial, verificando-se a conformidade com as exigências legais e sua eficácia na reestruturação da empresa.

O Plano analisado, embora estabeleça, em linhas gerais, instrumentos, medidas e regras para o soerguimento da devedora previstos na Lei n.º 11.101/2005, deve ser apreciado com as ressalvas acima aduzidas quanto a pontos que se dissociam das balizas legais e do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, abordados notadamente nos itens 4.2 e 4.3 acima.

A viabilidade econômico-financeira, a avaliação dos bens e as regras de pagamento dos créditos submetidos à recuperação judicial sob exame merecem ser objeto de análise, avaliação e deliberação pelos credores, especialmente considerando a apresentação tempestiva de objeções ao PRJ em assembleia geral a ser devidamente convocada nos termos previstos na Lei n.º 11.101/2005.

Fortaleza/CE, 5 de abril de 2024.

**FARIAS E LUCENA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**  
CNPJ n.º 52.474.332/0001-01

**CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO**  
Administrador Judicial  
FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.